



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723790/2014-74
ACÓRDÃO	2004-000.517 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

TEMA Nº 554 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF. FAP. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Por força do disposto no art. 99 do Regimento Interno do CARF, há de ser aplicada a tese firmada no Tema de nº 554 do STF: "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)."

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA CARF Nº 210.

Nos termos da Súmula CARF nº 210, cuja observância é obrigatória, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

A comprovada a ocorrência de confusão patrimonial atrai a responsabilização passiva solidária prevista no inc. I do art. 124 do CTN.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIOS, GERENTES E DIRETORES.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA AO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO, pelas 10 (dez) pessoas jurídicas integrantes do GRUPO BOTUCATU (grupo econômico de fato) e pelas pessoas físicas KÁTIA TEIXEIRA DUARTE, ROGER DUARTE TEIXEIRA e CAROLINE DUARTE TEIXEIRA, todos indicados como responsáveis solidários pelo crédito tributário, em face do acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para reduzir a multa de 150% para 75%.

De acordo com o relatório fiscal (f. 20/26), lavrado o

DEBCAD nº 51.050.723-9: lançamento de contribuição devida pela empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

(...)

Trata-se o presente crédito tributário de lançamento de contribuição devida pela empresa, **destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT**, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2011 a 13/2012.

(...)

Apesar de ter declarado corretamente em GFIP o CNAE 4921302, que resulta em alíquota RAT de 3% (três por cento), o contribuinte informou FAP – Fator Acidentário de Prevenção “1”, sendo que nos anos de 2011 e 2012 deveria ter informado FAP 1,324 e 1,2763, respectivamente.

O FAP afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos em determinado período, sendo que ele consiste num multiplicador variável sobre a alíquota RAT. Dessa forma, os RAT Ajustados corretos são 3,9720% e 3,8289%, respectivamente, devido a multiplicação da alíquota de 3% com os FAP de cada ano.

Portanto, os valores lançados correspondem à aplicação da alíquota RAT ajustada (RAT correto x FAP correto) sobre a massa salarial de segurados empregados, deduzindo os valores declarados em GFIP correspondente a contribuição de RAT obtida com o RAT ajustado incorreto. (sublinhas deste voto)

No Relatório do Grupo Econômico (f. 113/149), aclarado os motivos pelos quais foram consideradas integrantes de “grupo econômico de fato” as seguintes pessoas jurídicas:

- 1) Empresa de Auto Ônibus Botucatu LTDA;
- 2) Rápido Vale do Sol Transporte e Turismo LTDA;
- 3) Reforbus Botucatu Reforma de Ônibus LTDA;
- 4) RKT Participações e Empreendimentos LTDA;
- 5) Hera Transportes e Locação de Veículos LTDA;
- 6) Fênix Participações e Empreendimentos LTDA;
- 7) R&C Participações e Empreendimentos LTDA;
- 8) C&R Participações e Empreendimentos LTDA;
- 9) Hefesto Empreendimentos Imobiliários LTDA;
- 10) Viação 18 de Setembro LTDA.

Em apertadíssima síntese,

[o]s fatos apurados revelaram, principalmente, a existência de interesse em comum na composição e interação entre as empresas integrantes, afetando na constituição e cobrança de créditos tributários, com o propósito de esvaziamento patrimonial das empresas operativas, bem como de ocorrer as marcas da unidade de administração de todas as empresas do grupo econômico, da confusão patrimonial e financeira entre as empresas e do desvio de finalidade das unidades personalizadas

Três peças impugnatórias foram apresentadas – *vide* f. 1.365/1.386 e f. 1.547/1.568 e f. 1.580/1.617 –, podendo as razões de defesa serem agrupadas da seguinte forma:

Com relação ao lançamento, suscitada:

- a ocorrência de cerceamento de defesa;
- a ilegalidade da metodologia do cálculo do RAT/FAP, seja por violação ao princípio da legalidade, seja por afronta ao disposto no § 9º do art. 195 da CRFB/88; e,
- a confiscatoriedade da sanção aplicada, bem como a ausência de razões aptas a justificar multa de 150%.

Quanto à responsabilidade atribuída ao grupo econômico, dito que:

- o fato de pessoas de uma mesma família serem sócias da mesma empresa não caracterizaria a formação de grupo econômico;
- a caracterização do grupo econômico teria se dado apenas de forma presumida;
- inexistiria comprovação de confusão patrimonial; e,

- para a imputação da solidariedade seria imprescindível a demonstração de “interesse comum”, nos termos do inc. I do art. 124 do CTN.

No que se refere à responsabilidade atribuída às pessoas físicas, alegado:

- inoccorrência da situação autorizadora da responsabilidade atribuída pelo inc. I do art. 124 do CTN,
- ausência de comprovação das hipóteses previstas no inc. III do art. 135 do CTN;
- carência de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos; e,
- impossibilidade de arrolamento dos bens dos devedores.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AIOP/DEBCAD nº 51.050.723-9, de 07/07/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando se encontra devidamente discriminados, no auto de infração e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, as multas aplicadas e os juros de mora, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e quais os dispositivos legais que amparam o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

O enquadramento no correspondente grau de risco, para a apuração da alíquota devida para custeio do acidente de trabalho é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Receita Federal do Brasil rever o autoenquadramento em qualquer tempo.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 10.666 possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição poderá variar, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias, devidas à

Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI .

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei.

SÓCIO ADMINISTRADOR. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Constatada a ocorrência de qualquer das situações de fato previstas no caput do art. 135 do Código Tributário Nacional, impõe-se a responsabilização do sócio-administrador da empresa pelo crédito tributário constituído.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. (f. 1.641)

O sujeito passivo e os responsáveis solidários foram cientificados no período compreendido entre **27 de março de 2015 e 6 de abril de 2015** e, em **20 de abril de 2015** (f. 1.687 e 1.730), duas peças recursais foram apresentadas: **uma**, pelo sujeito passivo em conjunto com as 10 (dez) pessoas jurídicas postas no polo passivo (f. 1.688/1.728) e a **outra**, pelas pessoas físicas responsabilizadas pelo crédito tributário exigido (f. 1.731/1.748).

Replicadas as mesmas razões da defesa de ingresso, inclusive à referente à sanção aplicada, aduzindo que, mesmo com a redução da multa para 75%, afrontado o princípio do não confisco, “dilapidando o patrimônio das Recorrentes de maneira exacerbada, levando-o a possibilidade de insolvência.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **deles conheço**.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DO ARROLAMENTO DE BENS

Tanto na defesa inaugural quanto na peça recursal afirmado que a “fiscalização procedeu ao arrolamento de bens da Viação Princesinha do Sertão, sendo certo que a devedora principal tem patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos fiscais” na tentativa de justificar a

plausibilidade de que elidida a responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes de suposto grupo econômico, bem como de alguns sócios administradores.

Além de o fato da ocorrência de arrolamento de bens não ser suficiente para remover pessoas naturais ou jurídicas do polo passivo, nos termos do verbete sumular CARF de nº 109¹, este eg. Conselho não detém competência para, sobre o tema, se manifestar. **Deixo de acolher a alegação.**

I.2 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Em sede recursal,

insistem na tese da nulidade do AI lavrado pela fiscalização, em virtude de não ter explicitado de maneir minuciosa a fundamentação legal na qual restou lastreada a imposição tributária, comprometendo assim o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Frise-se que, o lançamento tributário constitui um ato administrativo, ou seja, representa uma declaração do Estado acerca da existência de seu direito creditório em desfavor de um determinado contribuinte, face à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do ilícito que resulte na aplicação da penalidade pecuniária, assim como de outras obrigações de cunho pecuniário, estando sujeita a controle de legitimidade pelo Poder Judiciário, sem prejuízo do exercício da prerrogativa de autotutela pela própria Administração.

(...)

No caso "in examinem", tal como foi exposto observa-se que a fiscalização não cotejou com detalhes a fundamentação legal infringida, e nem tampouco relatou de forma minuciosa os motivos que levaram a autuar as Recorrentes acarretando desta forma a nulidade absoluta do AIIM. (f. 1.796; sublinhas deste voto)

Observa-se que, no auto de infração (f. 2/19), no relatório fiscal (f. 20/26), bem como no relatório do grupo econômico (f. 113/149) estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, desde sua impugnação, os recorrentes demonstram ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Falharam em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

I.3 – DA ILEGALIDADE DO FAP

1

O art. 99 do Regimento Interno do CARF dispõe que

[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Em **3 de fevereiro de 2023** transitado em julgado o Tema nº 554 da nossa Corte Constitucional, que firmou a tese de que

[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Chancelada a constitucionalidade da exigência, não merece guarida a pretensão recursal, por força da tese firmada no Tema nº 554 do STF, cuja observância é de natureza obrigatória. **Rejeito a alegação.**

Registro que, com amparo, seja na Súmula CARF nº 2, seja no Tema de nº 554 do STF, tampouco acolho a indigitada afronta ao disposto no § 9º do art. 195 da CRFB/99.

I. 4 – DA ILEGITIMIDADE DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

I.4.1 – DA RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO

Antes de analisar as razões de defesa, calha traçar algumas balizas para nortear a análise da autuação.

Em **primeiro lugar**, importante aclarar serem dois os incs. do art. 124 do CTN que arrolam aqueles solidariamente obrigados ao recolhimento do tributo: **i)** o inc. I que menciona “as pessoas que tenham *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (**solidariedade de fato**); e, **ii)** o inc. II que indica “as pessoas expressamente designadas em lei (**solidariedade jurídica**)”.

A despeito de haver a alegação de ser imprescindível a demonstração de interesse comum, certo estar tal requisito ausente quando diante da responsabilidade tributária aqui imputada. Transcrevo os dispositivos que alicerçam a responsabilidade tributária em esboço:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Editado, inclusive, verbete sumular, de nº 210, cuja observância é obrigatória, que reforça o entendimento ora esposado:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em **segundo lugar**, o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, que não foi afastado por ilegalidade ou inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, determina que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.” Alegações de que teria de ser a responsabilidade atribuída por lei complementar devem ser direcionadas ao Poder Judiciário, falecendo este eg. Conselho de competência para declará-la.

Em **terceiro lugar**, veio a constitucionalidade da norma geral antielisiva (parágrafo único do art. 116) ser cancelada pelo Guardião da Constituição no bojo da ADI nº 2.446, nos idos do ano de 2022.

De toda sorte, convém rememorar que, de acordo com o § 2º do art. 229 do RPS,

[s]e o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Assim, a autorização contida no § 2º do art. 229 do RPS, conjugado com as previsões contidas no art. 142 e 149 do CTN, evidenciada a possibilidade de reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos. Isso porque, no exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária, desde que de forma fundamentada, desconsiderar situações que, embora previstas no papel, não se descortinam na realidade.

Com tais premissas em mente, passa-se analisar os elementos probatórios contidos nestes autos.

O sujeito passivo, na tentativa de afastar os achados da fiscalização, diz que

[n]ão há dúvidas que o julgador deve ater-se aos fatos, pelo conjunto probatório trazido no lançamento, deste concluindo se corretos os efeitos apontados no ato de ofício. E o presente caso não traz elementos fáticos convincentes de artificialismo nas operações comerciais realizadas, além de inexistir vedação legal para que uma empresa encomende a outra a industrialização de seus produtos.

Nesse contexto, há de se observar que a VIAÇÃO PRINCESINHA é de fato uma indústria calçadista, cuja produção dos calçados é terceirizada, isto é, as etapas do processo de fabricação são deslocadas para outras empresas, dentre elas a GRUPO BOTUCATU, por meio da industrialização por encomenda.

Já a GRUPO BOTUCATU, atualmente, tem atividade semelhante a da recorrente, dedicando-se, preponderantemente, à industrialização por conta e ordem de terceiros. Preponderantemente porque continua fabricando e comercializando produção própria, consoante se depreende dos documentos já acostados aos autos. Assim, ao contrário do quer fazer crer a fiscalização, a relação jurídica existente entre as empresas não era de mera intermediação de mão de obra. Pelo contrário, as empresas firmaram contrato de industrialização por encomenda cujo objeto era a confecção de calçados, mais assemelhado ao contrato de facção e não mera prestação de serviços.

Quanto a suposta abusividade da conduta da recorrente, a autoridade lançadora não deixa claro se a desconsideração das operações comerciais praticadas. Assim, antes de desqualificar a acusação fiscal de simulação, por cautela, o contribuinte expõe os motivos pelos quais os conceitos de abuso de forma e abuso de direito não se amoldam ao presente caso.

Nesse interim, há quem considere o "abuso de forma" como espécie do "abuso de direito" (por exemplo, Ricardo Lobo Torres, em "Planejamento tributário - elisão abusiva e evasão fiscal". Rio de Janeiro: Elsevier: 2012, p. 126). Para outros, tais figuras estão intimamente correlacionadas e, por vezes, são utilizadas como sinônimos.

Não obstante, significativa parcela da doutrina estabelece conceitos distintos a referidas figuras. A teoria do "abuso de forma" estaria fundada na utilização de forma jurídica "atípica" ou "não comum" para realização de negócio jurídico visando menor incidência fiscal. Seria a utilização de forma jurídica não correspondente ao resultado econômico desejado.

(...)

Todavia, não obstante a dificuldade da recorrente em exercer sua ampla defesa, já que não tem acesso livre aos documentos contábeis/fiscais da empres supostamente "interposta", os documentos juntados aos autos pela própria

fiscalização permitem concluir sobre a coexistência de diferentes empresas, isto é, unidade autônomas organizadas e estruturadas para o exercício de atividade empresarial, nada justificando que se negue a existência de fato de uma para considerar que ambas formam um só ente empresarial.

Soma-se a isso o fato de que as empresas foram constituídas em momentos diferentes, inclusive a GRUPO BOTUCATU, empresa que supostamente existe apenas e somente para alocação de mão de obra, foi constituída anos antes da VIAÇÃO PRINCESINHA, de possuírem composição societária distinta (ainda que exista vínculo familiar ent sócios), patrimônio próprio e quadro funcional específico. Ou seja, a GRUPO BOTUCATU, de encontra-se em atividade no universo jurídico-econômico.

Tais fatos não se confundem com simulação! (sublinhas deste voto)

O relatório fiscal do grupo econômico descreve os elementos colhidos, seja através da realização de diligências, seja através da análise de provas documentais. Transcrevo os achados da fiscalização, no que importa:

2.1 – No curso do procedimento de auditoria de apuração de Contribuições Previdenciárias e de Outras Entidades e Fundos, no período de 01/2011 a 13/2012, sob autorização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0510200.2013. 00558 (Código de Acesso n. 69586147), foram constados indícios que demonstram que a empresa VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA forma grupo econômico de fato, nesse procedimento fiscal denominado GRUPO BOTUCATU, com as dez empresas supracitadas em epígrafe.

2.2 – O GRUPO BOTUCATU tem características de grupo econômico de fato e familiar, sendo que no processo histórico de formação e estruturação das empresas a maioria das pessoas físicas participantes do quadro societário das mesmas pertenceu à mesma família.

2.3 – A fim de esclarecer as relações entre as empresas e das pessoas envolvidas na formação do grupo econômico GRUPO BOTUCATU, preliminarmente, segue-se uma cronologia detalhada dos fatos relacionados às empresas.

2.4 – A história do GRUPO BOTUCATU é extensa e remonta ao ano de 1968, quando em Botucatu/SP foi constituída a primeira pessoa jurídica com ligações ao grupo. A compreensão integral dessa crônica passa pela análise dos principais fatos relacionados às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, ligadas a Roger Mansur Teixeira, Roger Duarte Teixeira, Kátia Helena Duarte Teixeira e Caroline Duarte Teixeira.

2.4.1 – Por razões didáticas, o presente relato se encontra dividido em três fases: a primeira fase relativa à criação e consolidação no mercado das empresas

operativas no ramo do transporte rodoviário coletivo de passageiros; a segunda fase referente ao início da criação de empresas patrimoniais; e a terceira fase condizente ao reforço e aprofundamento da concepção societária de blindagem patrimonial com a criação de várias empresas patrimoniais.

2.5 – A EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA foi aquela que iniciou a formação do GRUPO BOTUCATU, sendo fundada pelo patriarca da família Roger Mansur Teixeira, sendo que atualmente está sob a administração do filho e sucessor Roger Duarte Teixeira, sendo que os atuais sócios são NOVACRONOS TRANSPORTE, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 12.628.224/0001-21) e FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.6 – A EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA sempre teve a sede da matriz na cidade de Botucatu, sendo que desde junho de 2001 está localizada na Rua dos Pracinhas de Botucatu, n. 251, sala 01, Convívio Parque Residencial, Botucatu/SP, CEP 18.605-180.

2.7 – A EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA possui atualmente duas filiais, sendo que desde 23/04/2009 criou o CNPJ n. 45.522.364/0003-31, com endereço na Rua José Bonifácio, n. 582, sala 02, Ponto Central, Feira de Santana/BA. Esse endereço coincidentemente é praticamente idêntico a um dos endereços antigos da sede da VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA, criada em 08/09/2005.

2.8 – Em 25/02/1992 foi fundada a RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com sede atual em Rua dos Pracinhas de Botucatu, n. 251, sala 05, Convívio Parque Residencial, Botucatu/SP, CEP 18.605-180, também tendo como atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros.

2.9 – Atualmente o quadro societário da RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA é composto por R&C PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e C&R PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Essas empresas sócias tem como sócios ROGER DUARTE e CAROLINE DUARTE.

2.10 – A exploração do transporte rodoviário coletivo de passageiros é a atividade central do GRUPO BOTUCATU, mas para dar suporte a essa atividade foi criada em 08/02/1996 a REFORBUS BOTUCATU DE ÔNIBUS LTDA, explorando o ramo de comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, com sede atual na Rua Dois, 21, Rodovia Marechal Rondon, km 254, Distrito Industrial, Botucatu/SP.

2.11 – Conforme já demonstrado e instruído nos Processos Administrativos Fiscais- PAF ns. 15889.000300/2010-06, 10825.722.105/2012-15 e 10825.721.960/2012-17 um dos sócios fundadores da REFORBUS, JOSÉ BELMIRO DO PATROCÍNIO (CPF n. 509.949.136-72) foi funcionário da EMPRESA DE AUTO

ONIBUS BOTUCATU LTDA no período de 30/11/1998 a 30/04/1990, de 01/08/1990 a 16/09/1991 e de 01/12/1991 a 30/11/1995.

2.12 – Portanto, no caso da REFORBUS houve a interposição fraudulenta de terceiros para ocultar os sócios de fato da empresa, que são ROGER MANSUR TEIXEIRA e ROGER DUARTE TEIXEIRA.

2.13 – Provavelmente para gerir o patrimônio das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros do GRUPO BOTUCATU, foi criada em 21/03/2003 a RKT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios fundadores foram ROGER MANSUR e KÁTIA HELENA, tendo a sede o endereço similar àquele referente a EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU, somente diferenciando a sala (sala 08).

2.14 – Trata-se do marco inicial da estratégia de proteção do patrimônio adquirido através das empresas do ramo de transporte mediante a criação de empresas patrimoniais (segunda fase).

2.15 – Atualmente o quadro societário da RKT é composto por ROGER DUARTE e CAROLINE DUARTE, sendo administrada por ROGER MANSUR.

2.16 – A RKT é uma empresa que sempre teve como função no GRUPO BOTUCATU de salvaguardar os bens imóveis adquiridos pelos sócios ROGER DUARTE, ROGER MANSUR, KÁTIA HELENA e CAROLINE DUARTE.

2.17 – Quando foi criada em 21/03/2003, a RKT teve seu capital social de R\$ 3.758.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais) subscrito pelos sócios mediante fundadores através de bens imóveis e móveis, em dinheiro e em valores imobiliários.

Curioso que no ato de constituição da empresa, já foi efetuada a DOAÇÃO das respectivas cotas dos sócios fundadores, com reserva de usufruto vitalício das mesmas e de seus frutos, a favor dos filhos ROGER DUARTE e CAROLINE DUARTE, na época com 22 (vinte e dois) e 12 (doze) anos de idade, respectivamente.

2.18 – Como a RKT nunca declarou faturamento em suas DIPJ, nunca registrou trabalhador nas suas GFIP, indaga-se qual seja a atividade que produziu capital para a aquisição de bens imóveis.

2.19 – Mais estranho ainda é verificar que uma empresa economicamente inativa, apresentou uma movimentação financeira intensa desde a sua criação.

2.20 – Isso tudo induz a constatação da função estritamente de blindagem patrimonial desempenhada pela RKT, sendo esse o seu papel dentro do GRUPO BOTUCATU. Isso configura, sem dúvidas, situação de explícito abuso de personalidade jurídica, destacando-se o desvio de personalidade.

2.21 – Em 29/08/2005 foi constituída a PRINCESINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, atualmente denominada de HERA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA pelos sócios CLAUDINA MACEDO DUARTE (CPF 496.808.626-15) e ROGER DUARTE TEIXEIRA, com sede na época na Rua Domingos Barbosa de Araújo, n. 390, Kalilândia, Feira de Santana/BA.

2.22 – A PRINCESINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA tinha como atividade central o transporte rodoviário de passageiros.

2.23 – A administração da sociedade cabia a ROGER DUARTE.

2.24 – Vale informar que CLAUDINA MACEDO DUARTE é avó materna de ROGER DUARTE.

(...)

2.30 – Curiosamente ANA PAULA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e GERSON RUBIN DE BARROS (CPF 264.659.258-26), também ex-sócio da AUTO VIAÇÃO SOL LTDA no período de 25/05/2006 a 17/11/2011, declararam residência no mesmo local, na Rua Joaquim Baptista Bueno, 171, Parque Residencial Serra Negra, Botucatu/SP, CEP 18611- 650. No Anexo 02 consta a fotografia desse local, podendo se constatar pelas suas características que não são compatíveis com o que se presume do poder aquisitivo de verdadeiros empresários.

2.31 – Há evidentemente o emprego fraudulento de interpostas pessoas no quadro societário da atual empresa HERA, quando no período de 03/11/2006 a 11/08/2011 o quadro societário foi ocupado por MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e ANA PAULA DA SILVA.

2.32 – Essas pessoas atuaram como laranjas, ocultando dos negócios o sócio administrador real, que certamente foi ROGER DUARTE, o líder e mentor do GRUPO BOTUCATU.

(...)

2.38 – A VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA foi constituída em 08/09/2005, praticamente dez dias após a criação da empresa HERA. Isso demonstra o propósito do GRUPO BOTUCATU de investimento no negócio de prestação de serviço de transporte público de passageiros na cidade de Feira de Santana/BA.

2.39 – A VIAÇÃO PRINCESINHA venceu a licitação de concessão do serviço público de transporte público coletivo urbano de passageiros desde 2006, sendo que seu contrato vence em março de 2015. Dessa forma, está na iminência de encerrar suas atividades na cidade de Feira de Santana, deixando um legado no

Fisco Federal de sério descumprimento das obrigações fiscais, representado pela dívida no montante de R\$ 36.021.884,16.

(...)

2.42 – Em 12/03/2007 houve a retirada de GUALTER DUARTE da sociedade e o ingresso de KÁTIA HELENA DUARTE.

2.43 – Em 03/03/2009 saiu da sociedade ROGER DUARTE, entrando como sócio quotista a pessoa jurídica FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 09.456.431/0001-31). A partir de então, passou a gerir a administração da sociedade KÁTIA HELENA DUARTE. **2.44** – A empresa FENIX tem como sócios-administradores ROGER DUARTE, CAROLINE DUARTE e KÁTIA HELENA DUARTE.

2.45 – Na alteração contratual ocorrida em 14/06/2011 houve a eleição de ROGER DUARTE e CAROLINE DUARTE como novos administradores não sócios da VIAÇÃO PRINCESINHA.

2.46 – Já em 05/03/2012 foi realizada alteração contratual com a mudança do endereço do estabelecimento matriz da sociedade para Avenida Sudente, s/n, CIS, Feira de Santana/BA, CEP 44010-025.

(...)

2.95 – Todos os fatos acima relatados revelam que há uma mistura de elementos relacionados as onze empresas que provam a existência de um grupo econômico de fato e familiar, pelos seguintes fatores:

- a)** Sócios, ex-sócios e administradores em comum e com relações de parentesco, sendo o casal de pais (ROGER MANSUR E KÁTIA HELENA DUARTE) e o casal de filhos (ROGER DUARTE e CAROLINE DUARTE);
- b)** Papel de liderança na concepção e gestão das empresas do grupo exercido pelo patriarca ROGER MANSUR e sucedido pelo filho ROGER DUARTE;
- c)** Sucessão e coincidência de endereços dos estabelecimentos das empresas do grupo;
- d)** Reconhecimento no mercado de transporte público de passageiros da atuação das empresas como grupo econômico;
- e)** Planejamento empresarial e patrimonial abusivo, com nítido desvio de finalidade das entidades personalizadas;
- f)** Gestão unitária dos negócios das empresas do grupo econômico;
- g)** Confusão patrimonial e financeira de atos envolvendo as empresas do grupo econômico;

2.26 – Segue-se, então, para a demonstração detalhada de alguns desses fatores.

3 – Do reconhecimento social notório da atuação do grupo econômico

3.1 – Em oportunidades emblemáticas há registros na imprensa de que no mercado de transporte público de passageiros é notório o conhecimento da ação integrada das empresas do GRUPO BOTUCATU.

3.2 – Há relatos de exclusão de empresas de processo licitatório de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros devido à constatação de formação de grupo econômico. Isso ocorreu nas licitações realizadas na Prefeitura Municipal de Botucatu.

(...)

3.5 – A mesma suspeita de monopólio pelo GRUPO BOTUCATU no ramo de transporte urbano de passageiros é noticiada na cidade de Botucatu/SP.

3.6 – A leitura desses fatos isolados de uma forma concatenada demonstra a natureza da sensação da sociedade e de órgãos estatais a respeito da atuação do GRUPO BOTUCATU na exploração da atividade econômica de transporte coletivo de passageiros

3.7 – As provas a respeito dos fatos supradescritos estão no agrupados no Anexo 6 do presente Processo Administrativo Fiscal – PAF.

4 – Do planejamento empresarial e patrimonial abusivo

4.1 – O GRUPO BOTUCATU é formado por onze pessoas jurídicas simuladamente autônomas. Observa-se uma divisão de funções entre as empresas operativas e as empresas patrimoniais, sendo que as primeiras somam altíssimas dívidas fiscais e as segundas acumulam patrimônio e/ou recebem recursos financeiros. Em verdade, são entes aparentemente personalizados, mas que de fato estão de tal forma misturados que se torna impossível estabelecer qualquer distinção entre eles. Isso evidência evidente desvio de finalidade das pessoas jurídicas.

(...)

4.4 – As pessoas jurídicas que integram o GRUPO BOTUCATU devem à União quantia superior a R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), sendo que a maior parte da dívida fiscal está em nome de empresas operativas, sem patrimônio suficiente para saldá-la. No Anexo 07 estão os relatórios dos débitos fiscais das empresas.

4.5 – **Observou-se que as pessoas físicas membros da Família Mansur/Duarte (reais beneficiárias) e as empresas patrimoniais acumulam considerável patrimônio em bens imóveis, créditos, aplicações e dinheiro, revelando blindagem patrimonial, conforme documentos agrupados no Anexo 08. (vide Relatório Fiscal do Grupo Econômico às f. 113/149, *passim*, sublinhas deste voto)**

A descrição do *modus operandi* das pessoas jurídicas espanca qualquer dúvida de estar-se diante de um **grupo econômico de fato**, porquanto demonstrada a atuação coordenada, com compartilhamento de estrutura de empresas geridas por um mesmo grupo familiar.

Sendo inconteste a formação do grupo econômico de fato, aplicável o verbete sumular, de nº 210, cuja observância é obrigatória, que determina que

[a]s empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Deixo de acolher as alegações trazidas em sede recursal, tanto pelo sujeito passivo, tanto pelas responsáveis solidárias, que não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexistência do grupo econômico de fato.

Além da solidariedade imputada com arrimo no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/21, a responsabilização solidária foi lastreada no inc. I do art. 124 do CTN.

Sempre que imputação encontrar lastreada no interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade deve ser verificada sobre os fatos geradores dos quais teria participado o responsável supostamente solidário.

Ainda que não se trate especificamente da temática ora devolvida, importante registrar ter o col. Superior Tribunal de Justiça firme jurisprudência no sentido que

de que evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.²

O Digesto Civil, em seu art. 50, dispõe que

[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte,

² **STJ.** AgInt no REsp nº 1.926.476/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021.

ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso

A confusão patrimonial é prática de tamanha gravidade que justifica, *inclusive*, a desconsideração da própria personalidade jurídica.

Tenho que, para que se configure o interesse jurídico comum do inc. I do art. 124 do CTN, necessária a presença de interesse direto no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível. Noutros termos, participam *em conjunto* da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Colhe-se da doutrina que

a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica.³

A participação comum ocorre, portanto, de duas formas: **(i)** direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador; e, **(ii)** indireta, quando constatada confusão patrimonial ou outros ilícitos praticados em conluio. Confira-se, em igual sentido, o posicionamento externado no acórdão de nº 1401-002.654 deste eg. Conselho:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o

³ COSTA, Carlos Jorge Sampaio. Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, **Revista de Direito Tributário**, v. II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304.

interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, **quanto indireta, em caso de confusão patrimonial**, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN.

Menciono a existência do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que igualmente encampa tal entendimento.

No relatório fiscal elaborado pela fiscalização, ressaltado

que a imputação da existência do grupo econômico de fato GRUPO BOTUCATU ocorreu porque uma série de fatos comprovou a existência dessa categoria jurídico-tributária. Isso porque os fatos revelaram principalmente a existência de interesse em comum na composição e interação entre as empresas integrantes, afetando na constituição e cobrança de créditos tributários, com o propósito de esvaziamento patrimonial das empresas operativas, bem como de ocorrer as marcas da unidade de administração de todas empresas do grupo econômico, da **confusão patrimonial e financeira entre as empresas** e do desvio de finalidade das unidades personalizadas. (f. 24; sublinhas deste voto)

Em diversas passagens do relatório do grupo econômico consta a demonstração, por parte da fiscalização, da ocorrência da confusão patrimonial:

2.95 – Todos os fatos acima relatados revelam que há uma mistura de elementos relacionados as onze empresas que provam a existência de um grupo econômico de fato e familiar, pelos seguintes fatores:

(...)

g) Confusão patrimonial e financeira de atos envolvendo as empresas do grupo econômico;

(...)

4.7 – Além do claro liame inequívoco que há entre as empresas operativas e as empresas patrimoniais, constatou-se ocorrer o interesse em comum (art. 124, I, do CTN) no GRUPO BOTUCATU por conta da confusão patrimonial, da vinculação gerencial entre as pessoas jurídicas, da coincidência de sócios e administradores. Todos esses são sintomas do abuso de personalidade jurídica entre as empresas integrantes do grupo econômico.

(...)

9 – Da confusão patrimonial e financeira de atos envolvendo as empresas do grupo econômico

9.1 – No curso da investigação foram constatadas diversas situações que demonstram a existência de confusão patrimonial entre as empresas integrantes do GRUPO BOTUCATU.

9.2 – Vale aqui reiterar que empresas integrantes do grupo econômico, sem faturamento, foram indicadas como fontes pagadoras de lucros e dividendos para pessoas da Família Mansur/Duarte, como já foi em tópico anterior informado. Isso revela uma situação de esdrúxula de confusão patrimonial.

9.3 – Verificou-se na contabilidade da VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO de 2012 (cópia obtida pelo Sped Contábil) que há uma conta de ativo realizável a longo prazo denominada de “Controladora/Controladas/Coligadas”, de código 1.2.1.06. Nessa conta há subcontas nomeadas com algumas empresas do GRUPO BOTUCATU, sendo enumeradas da Tabela 08 a seguir:

(...)

9.4 – Nessas subcontas constam lançamentos de despesas e transferências de recursos pela VIAÇÃO PRINCESINHA a favor das empresas nomeadas nas subcontas. A título de exemplo, na Tabela 09 constam exemplos de lançamentos contábeis presentes no Livro Diário de 2012 bem contundentes da confusão patrimonial existente entre as empresas integrantes do GRUPO BOTUCATU:

(...)

9.6 – A contabilidade de 2012 da VIAÇÃO PRINCESINHA por si só demonstra claramente o liame entre as empresas integrantes do GRUPO BOTUCATU, tanto pela nomeação da conta de ativo, quanto pela natureza dos seus lançamentos. Se não for para favorecer empresas “irmãs”, por que será que tantas despesas de outras empresas foram pagas com dinheiro da VIAÇÃO PRINCESINHA?

9.7 – No Anexo 15 estão relacionados lançamentos contábeis referentes a transferências de recursos da VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO a favor das empresas supracitadas. Verifica-se que é freqüente o lançamento a crédito em contas de bancos do ativo circulante sendo a contrapartida debitada em contas das Controladas/Coligadas (ativo não circulante realizável a longo prazo). Isso significa que as empresas receberam recursos financeiros da VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO, sendo que essas transferências bancárias não têm nenhuma justificativa no histórico. Trata-se da realização de retiradas de dinheiro de uma empresa que gera faturamento para empresas patrimoniais.

9.8 – Somando-se todas as transferências realizadas pela VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO a favor de empresas do GRUPO BOTUCATU, registrados na sua contabilidade de 2012, verifica-se um total de R\$ 5.739.066,16 (cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos) de escoamento de dinheiro das suas contas bancárias. Na Tabela 10 abaixo descrita é possível verificar o valor de transferências efetuadas por empresa.

9.9 – Por isso as empresas patrimoniais como a R&C e a HEFESTO, sem faturamento, possuem alta movimentação financeira, uma vez que os recursos que circulam por suas contas bancárias tem origem das transferências bancárias efetuadas por empresas operativas, como a VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO. Esse é basicamente o “modus operandi” do GRUPO BOTUCATU para injetar dinheiro nas contas bancárias de suas empresas patrimoniais.

9.10 – Revela-se, portanto, a integração financeira entre as empresas do GRUPO BOTUCATU, uma vez que para realizar os negócios operativos e a aquisição de patrimônio, usa-se o capital circulante em todas as empresas. Ocorre que as empresas operativas que geram lucros acumulam débitos fiscais e as empresas patrimoniais acumulam o capital.

9.11 – Ademais, constatou-se que nas ruas da cidade de Feira de Santana, é o fato de vários ônibus que estão circulando prestando o serviço de transporte público coletivo de passageiros não são de propriedade da VIAÇÃO PRINCESINHA, mas sim de outras empresas do GRUPO BOTUCATU.

9.12 – Isso mesmo, a VIAÇÃO PRINCESINHA opera o serviço de transporte usando ônibus de outras empresas do grupo econômico. Esse fato mostra o grau intenso de confusão patrimonial presente no GRUPO BOTUCATU.

9.13 – No Anexo 16 segue amostragem de fotos e dados do RENAVAM de alguns veículos na situação supradescrita.

9.14 – Outro fato relevante observado é que da frota de ônibus usados pela VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO, os veículos mais antigos são de propriedade da mesma, mas os veículos mais novos são da RÁPIDO VALE DO SOL. Constatou-se que no ano de 2012 todos os ônibus da RÁPIDO VALE DO SOL estão registrados no Estado da Bahia, indicando que estão sendo usados pela VIAÇÃO PRINCESINHA.

(...)

9.16 – Ademais, com a já anunciada proximidade do fim do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros na cidade de Feira de Santana, foi identificado que a VIAÇÃO PRINCESINHA e a VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO montaram um site para venderem juntas os ônibus de suas propriedade. O site é <http://www.feirabus.com.br/>. No Anexo 06 consta algumas informações presentes nessa página da rede mundial de computadores.

9.17 – O fato do encerramento das atividades da VIAÇÃO PRINCESINHA e da VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO também desencadeou o atraso dos benefícios sociais e trabalhistas dos funcionários das duas empresas. Trata-se de uma decisão conjunta e deliberada que indica a gestão unificada das empresas também no sentido de lesão de direitos de terceiros. No Anexo 06 consta reportagem jornalística que trata desse assunto.

9.18 – Todos esses eventos provam exaustivamente que o GRUPO BOTUCATU é uma entidade cujas partes são altamente conjugadas, existindo explícita confusão patrimonial de bens e capital de algumas sendo usados a benefício de

outras. Tudo em pró dos objetivos maiores do GRUPO BOTUCATU. (vide Relatório Fiscal do Grupo Econômico às f. 113/149, *passim*, sublinhas deste voto)

Deixo de acolher as alegações trazidas em sede recursal, tanto pelo sujeito passivo, tanto pelas responsáveis solidárias, que não trouxeram provas para elidir o interesse comum, bem demonstrado pela fiscalização.

I.4.2 – DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS

Em sede recursal, argumenta que

a própria E. 6ª Turma afastou a aplicação da multa qualificada, determinando sua redução para o patamar de 75%, pela inexistência de provas materiais que demonstrassem a intenção do contribuinte sonegar e fraudar o fisco. Portanto, não há que se falar em atos cometidos com excesso de poderes, infração a lei ou estatuto, ou qualquer outro elemento que possa justificar o redirecionamento da dívida tributária em face dos gestores.

Registro que o motivo para o afastamento da qualificação da multa pela DRJ se deu pelas

alegações não guarda[rem] nenhuma relação com o fato gerador da obrigação tributária lançada, cuja ocorrência se deu em virtude da fiscalizada ter informado em GFIP o Código FAP “1” enquanto que o correto seria 1,324 % para 2011 e 3,8289 % para 2012, alterando assim, o cálculo das contribuições patronais devidas pela empresa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

Deste modo, considerando-se que para aplicar a multa qualificada é necessário que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato ocorrido, com vistas a configurar o evidente intuito de sonegar, relativamente a cada fato gerador do imposto, no caso a alíquota FAP, entendo que tal justificativa não é motivo suficiente para a aplicação da multa de 150%, pois tal circunstância não figura entre suas hipóteses de incidência.

Em momento afastada a ocorrência de condutas antijurídicas, e sim afirmado não ter sido comprovada a prática de condutas dolosas “relativamente a cada fato gerador do imposto, no caso a alíquota FAP.” Este foi o entendimento externado pela instância de piso. Registro ainda que, neste momento processual, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que sequer constituído definitivamente o crédito tributário.

Feitos os esclarecimentos, vejamos quais são os requisitos para a aplicação da norma prevista no inc. III do art. 135 do CTN:

1) **Elemento pessoal** – refere-se ao sujeito responsável pelo crédito tributário: executor material participe ou mandante da infração. É o administrador da

sociedade, podendo ser sócio, acionista, mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante. **Não deverão ser incluídas nesse conjunto pessoas sem poderes para decidir sobre a realização de fatos jurídicos, ou se com poderes, que, no caso concreto, não tiveram qualquer participação no ilícito;**⁴

2) **Elemento fático** – refere-se às condutas reveladoras de infração que exija dolo; excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.⁵

De acordo com a fiscalização,

[a] família detentora do controle total do GRUPO BOTUCATU é formada por quatro membros: ROGER MANSUR TEIXEIRA, ROGER DUARTE TEIXEIRA, KATIA HELENA DUARTE e CAROLINE DUARTE TEIXEIRA.

5.2 – O casal Roger Mansur Teixeira e Kátia Helena Duarte Teixeira são os pais de Roger Duarte Teixeira e Caroline Duarte Teixeira.

5.3 – Todos os familiares possuem domicílio na cidade de Botucatu/SP.

5.4 – O núcleo familiar possui um patrimônio total declarado considerável.

5.5 – Todos declaram como fontes de seus rendimentos as respectivas participações nos quadros societários nas empresas do grupo econômico, tanto aquelas integrantes do integrantes do GRUPO BOTUCATU, quanto outras que não foram arroladas por ora neste dossiê fiscal. **Vale essas pessoas físicas participam como sócias em quarenta e quatro pessoas jurídicas ativas.**

5.6 – Roger Mansur Teixeira foi o fundador da primeira empresa do grupo econômico, a EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA, que desde a criação em 27/06/1968 tem a sede em Botucatu/SP.

⁴ Apenas para corroborar existir tão-somente tais requisitos, anoto que, há uns pares de anos, acertadamente reverteu o Tribunal da Cidadania sua outrora remansosa jurisprudência para, no Tema de nº 981, asseverar que “[o] redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.” Registrado, na oportunidade, que, “[a]lém das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência - o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN -, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.” (STJ. REsp nº 1.643.944/SP, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022).

⁵ MELO, José Eduardo Soares. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2007. p. 262.

5.7 – Quando a composição dos quadros societários das empresas integrantes do GRUPO BOTUCATU, verifica-se o seguinte:

a) os sócios são os membros da Família Mansur/Duarte (ROGER MANSUR, ROGER DUARTE, KÁTIA HELENA DUARTE e CAROLINE DUARTE);

b) os sócios são empresas patrimoniais, nas quais são sócios os membros da Família Mansur/Duarte;

c) os sócios são terceiros, que são “laranjas” nomeados devido a ligações com as empresas do GRUPO BOTUCATU

(...)

5.10 – Sempre a administração das empresas do GRUPO BOTUCATU esteve nas mãos das pessoas da Família Mansur/Duarte, sendo explícito a acumulação da administração simultaneamente de várias empresas pela mesma pessoa, como se verifica na tabela supra, bem como no passado.

5.11 – A título de exemplo, no período de 21/03/2003 a 04/09/2011, ROGER MANSUR exerceu a função de administrador simultaneamente da EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA e RKT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

5.12 – A interposição fraudulenta de terceiros, pessoas físicas (na REFORBUS) e pessoas jurídicas (na VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO) também justifica a imputação de responsabilidade pessoal dos sócios administradores (reais beneficiários) ROGER MANSUR, ROGER DUARTE, KÁTIA HELENA DUARTE e CAROLINE DUARTE, com base no art. 135, III, do CTN, uma vez que há evidente infração ao contrato social.

5.13 – Por fim, percebe-se que seja direta ou indiretamente o controle sob as empresas do GRUPO BOTUCATU está nas mãos da Família Mansur/Duarte.

A descrição das condutas perpetradas pela fiscalização demonstram que, para atingir o fim colimado (elidir do dever fundamental de pagar tributos), os sócios administradores valeram-se de diversas condutas reprovadas pelo ordenamento jurídico, sendo evidente a infração à lei. Daí o porquê da responsabilidade nos termos do inc. III do art. 135 do CTN.

Anoto ainda que, por existir interesse comum, foram ainda as pessoas físicas responsabilizadas com base no inc. I do art. 124 do CTN. Confira-se:

Cabe informar que observando o disposto nos **arts. 124, I**, e 135, III, do Código Tributário Nacional, a sócia administradora da Fiscalizada KÁTIA TEIXEIRA DUARTE (CPF 072.035.908-28) e os administradores ROGER DUARTE TEIXEIRA (CPF 285.486.498-01) e COROLINE DUARTE TEIXEIRA (CPF 339.522.948-37) devem ser considerados responsáveis solidários pelo presente crédito tributário,

uma vez que são os reais beneficiários das ações lesivas do grupo econômico de fato.

De modo a evitar despicienda repetição, registro que as razões para a comprovação da existência de interesse comum foram declinadas no tópico precedente. **Seja com base no inc. I do art. 124, seja com base no inc. III do art. 135, ambos do Digesto Tributário, há de ser mantida a responsabilidade de KÁTIA TEIXEIRA DUARTE ROGER DUARTE TEIXEIRA (CPF e CAROLINE DUARTE TEIXEIRA.**

II – DO MÉRITO: CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório, apresentada pelo sujeito passivo, encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Sequer *demonstra* como estaria sofrendo efeitos deveras confiscatórios da multa minorada pela DRJ em 75%, razão pela qual **rejeito a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntários.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira